# A C Ó R D Ã O

**TC-008316.989.22-7**
**TC-015544.989.24-7**
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miracatu.
**Organização Social Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.
**Entidade Gerenciada:** Pronto Socorro Municipal, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Residência Terapêutica (RT), Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF) e Unidade Básica de Saúde "Manoel Perez Bazan".
**Objeto:** Administração, gerenciamento e operacionalização das atividades no Pronto Socorro Municipal, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Residência Terapêutica (RT), Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF) e Unidade Básica de Saúde "Manoel Perez Bazan".
**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Vinicius Brandão de Queiroz (Prefeito), Júlio Antônio Soares Coelho (Gestor Municipal do Contrato) e Antônio de Pádua Chagas (Presidente da Santa Casa).
**Em Julgamento:** Chamamento Público. Contrato de Gestão de 22/11/21. Valor – R$8.343.098,40. Prestação de contas – repasses ao terceiro setor. Exercício: 2021. Valor - R$880.776,15.
**Advogado(s):** Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Ana Verônica da Silva (OAB/SP nº 178.136), Otávio Augusto Soares Resende (OAB/SP nº 83.194), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.
**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.
**Fiscalizada por:** UR-12.
**Fiscalização atual:** UR-12.

**EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE**. Gerenciamento e operacionalização das atividades de saúde. Ausência de indicação de limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados. Artigo 7°, inciso II, da LF nº 9.637/18. Ausência de previsão de abertura de CNPJ/MF próprio da Filial ou Entidade atinente à Unidade de Pronto Atendimento no Edital e no Contrato de Gestão, sendo o Contrato de Gestão firmado com o CNPJ da matriz. Artigo 3º, caput, e §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27-12-18. Insuficiente distribuição percentual de profissionais de Enfermagem. Artigo 3º, II, "a', "1", da Resolução Cofen nº 543/2017. Ilegal cobrança pela execução de serviços advocatícios, sem respaldo no contrato de gestão ou relação com a prestação de serviços hospitalares e de saúde. Impugnação de valores. Ausência de discriminação do valor unitário individualizado e o cobrado por plantões. Não evidenciada a economicidade e a vantagem econômico-financeira do ajuste. Irregularidade. Determinada restituição de valores impugnados. Remessa ao Ministério Público do Estado. V.U.

**Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **26 de novembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela irregularidade do Contrato de Gestão nº 78/2021 e da prestação de contas do exercício de 2021, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que o

executivo municipal apresente no prazo de até 60 (sessenta) dias o resultado do processo de apuração de responsabilidades/sindicância e medidas adotadas. Alertando ainda ao **Senhor Vinicius Brandão de Queiróz**, Prefeito Municipal de Miracatu, que a ausência de atendimento à determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação ao executivo municipal da pena de multa equivalente até 2.000 (duas mil) UFESP's na forma prevista no artigo 104 do mesmo Diploma Legal.

Determinando ainda à **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo**, entidade beneficiária, o ressarcimento ao erário do valor de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com as correções incidentes, por valores indevidamente cobrados a título de serviços advocatícios, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinando finalmente remessa de cópia da decisão ao **Ministério Público do Estado** para a adoção de providências cabíveis.

**Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.**

**Publique-se.**

**São Paulo, 26 de novembro de 2024**.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator**